



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 26ª ZONA ELEITORAL**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 26ª ZONA ELEITORAL

Processo nº 0600093-09.2020.6.15.0026

Natureza: Pedido de Registro de Candidatura

Requerente: PEDRO BARBOSA DE ANDRADE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio de seu Promotor Eleitoral signatário, em atuação nesta 26ª Zona Eleitoral, com esteio no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, diante dos documentos anexos, ajuizar a presente

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **PEDRO BARBOSA DE ANDRADE**, postulante ao cargo de Prefeito do Município de São Mamede/PB, por meio da "A Nossa União é Com o Povo", formada pelos Partidos Republicanos e MDB, para o pleito majoritário de 2020, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados:

DOS FATOS

Cuida-se de requerimento formulado pelo candidato **PEDRO**

BARBOSA DE ANDRADE, o qual pleiteou, junto ao Cartório Eleitoral desta 26ª Zona, o registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito do Município de São Mamede/PB, com vista às eleições do corrente ano.

DA CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010.

O Ministério Público Eleitoral, no seu papel constitucional e legal de defensor do regime democrático e da regularidade das eleições, empreendeu diligências e verificou, em pesquisas realizada Portal do Tribunal de Contas da União, e constatou o nome do postulante em julgamento e condenação em Processo de Tomada de Contas Especial naquela Conte de Contas da União, cuja integra de todo o processo pode ser consultado por meio da URL <https://bitly.com/6seff>.

Após cuidadosa análise, constatou-se a configuração da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Vejamos.

No Processo TC 012.182/2012-5 (acórdão em anexo), oriundo do Tribunal de Contas da União, o postulante teve as suas contas julgadas irregulares. **O postulante impetrou Recurso de Reconsideração, que não foi conhecido em 04/10/2016.**

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010.

Como é cediço, o candidato, para ter o seu pedido de registro de candidatura deferido, deve preencher uma série de requisitos legais, ou seja, perfazer todas as condições de elegibilidade, como também não se enquadrar em quaisquer das hipóteses legais de inelegibilidade.

No caso vertente, resta claro que o postulante está enquadrado na

causa de inelegibilidade descrita na Lei Complementar 64/90, notadamente em seu art. 1º, inciso I, alínea "g", com redação dada pela Lei Complementar 135/2010, *in verbis*:

"Art. 1º - São inelegíveis:

**I – Para qualquer cargo:
(Omissis)**

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição".

Deve ser observado que, para configurar tal inelegibilidade, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos: "a) existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; b) julgamento e a rejeição das contas; c) presença de irregularidade insanável; d) que a irregularidade caracterize ato doloso de improbidade administrativa; e d) decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas" (Direito Eleitoral, José Jairo Gomes, 12ª Edição, f. 249).

Os requisitos previstos nos itens a e b acima delineados estão preenchidos pela simples leituras dos Acórdãos prolatados.

Quanto ao caráter insanável das irregularidades e configuração de ato doloso de improbidade administrativa, estes extraem-se nitidamente das próprias irregularidades constatadas. Vejamos.

No Acórdão oriundo do Tribunal de Contas da União (cópia em anexo), da simples leitura do seu sumário, constata-se este caráter insanável da irregularidade:

“SUMÁRIO: TCE. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO. INEXIGIBILIDADE INDEVIDA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE BANDAS MUSICAIS. INEXECUÇÃO PARCIAL DE OBJETO CONTRATADO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CITAÇÕES. AUDIÊNCIAS. DESCARACTERIZAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE LIAME ENTRE CONDUTAS E IRREGULARIDADES. EXCLUSÃO DE RESPONSÁVEIS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE OUTROS. DÉBITO. MULTA.”

É farta a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que **considera irregularidades em processo licitatório como insanáveis. A título de exemplo, cito o AgR-REspe nº 127092/RO – PSS 15/09/2010**, no qual consta claramente que o **descumprimento da Lei de Licitação é irregularidade insanável**. E não poderia ser diferente. **É de se observar que o Acórdão explicitado reconhece, além disso, que houve dano a ser ressarcido ao erário, fato que, por si só, é gravíssimo.**

Deve ser observado que o processo transitou em julgado no âmbito em administrativo no dia 10/03/2017 (documento anexo), **tornando o postulante inelegível até o ano de 2025. Além disso, esse julgamento não é passível de apreciação por parte da Câmara de Vereadores, tendo em vista que se trata de verbas oriunda da União, fato esse pacífico na jurisprudência.**

Neste trilhar, as irregularidades constatadas, e aqui elas falam por si, importaram grave prejuízo ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública, **incidindo, assim, nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, preenchendo, desse modo, o requisito do item d.**

Importa frisar que não é exigida a prévia condenação do agente por ato de improbidade administrativa, muito menos que tal ação esteja tramitando. Ademais, é **competência da própria Justiça Eleitoral julgar se tal irregularidade é insanável e se se configura ato de improbidade administrativa.**

Como ensina José Jairo Gomes, *“não há falar em condenação em improbidade administrativa pela Justiça Eleitoral, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço. Note-se, porém, que havendo condenação emanada da Justiça*

Comum, o juízo de improbidade aí afirmado vincula a Justiça Eleitoral” (Direito Eleitoral, José Jairo Gomes, 12ª Edição, f. 250).

Sobre o assunto, cumpre trazer a colação o seguinte julgado que apreciou questão semelhante:

REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ. DECISÃO IRRECORRÍVEL. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGUREM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, da LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRESCRIÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO INCIDÊNCIA. INELEGIBILIDADE. CONSEQUÊNCIA DE CUNHO ELEITORAL E NÃO PENA A SER IMPOSTA EM AÇÃO CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO”. (TSE, PR n.º 39.931, rel. Des. Prestes Matar – 18/08/2010).

Por outro lado, a circunstância de o procedimento administrativo, que investigava a improbidade administrativa, ter sido arquivado por reconhecida a prescrição da ação cabível, conforme já demonstrado na decisão acima, nos termos do disposto no artigo 23, I da lei nº 8.429/92, e o ressarcimento dos valores devidos ao erário, não elidem a inelegibilidade em questão.

De fato, a promoção de arquivamento de procedimento que investiga ação de improbidade pelo reconhecimento da prescrição da ação competente afasta as sanções previstas na lei de improbidade, mas não elide a inelegibilidade de caráter eleitoral estabelecida no artigo 1º, I, alínea g da LC 64/90, com redação alterada pela LC nº 135/2010.

Veja-se que as sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92 têm incidência “independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica”. Desta forma, trata-se de esferas distintas de atuação, prevalecendo a independência de instâncias.

Desse modo, está caracterizado o requisito previsto no item d acima mencionado.

Por fim, faz-se necessária que a decisão seja irrecorrível e proferida por

órgão competente. *In casu*, a decisão trazida aqui é irrecurável, são finais, não cabendo recursos visando a sua modificação.

Assim, ficou demonstrado, de forma cristalina, que o postulante é inelegível, nos termos do art. 1º, I, "g" da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar 135/2010.

DO PEDIDO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral, através de seu Promotor Eleitoral signatário, **requer** a notificação do impugnado e da Coligação respectiva, para, querendo, contestarem a presente ação, na forma do art. 4º da LC nº 64/90, com seguimento desta até julgamento final pela procedência do pedido, com o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se acaso eleito, pelos motivos acima esposados.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova documental, que fica desde já requerido.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Santa Luzia/PB, 27 de setembro de 2020.

JOSÉ CARLOS PATRÍCIO
Promotor Eleitoral